



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:  
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004972-24.2020.8.16.0185**

Processo: 0004972-24.2020.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$486.745,96

Autor(s): • Hercilio Struck

Réu(s): • IPÊ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº  
4972-24.2020.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto  
por IPÊ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME.**

## **I - RELATÓRIO**

**IPÊ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME** ajuizou o presente pedido de autofalência. Alegou que foi constituída em 2014 e que seu objeto é a atividade de restaurante. Disse que me 2018 começaram a surgir dificuldades relativas a queda do número de clientes, aumento de custos de insumos, locação e manutenção do imóvel, verbas trabalhistas, e que isso resultou no atraso de pagamentos. Alegou que com as determinações decorrentes da atual pandemia, precisou fechar as portas, o que deixou a situação insustentável. Disse quanto aos cortes de limites bancários, e ação de despejo por parte da locatária, que culminou na devolução do imóvel. Afirmou que muitos dos credores são funcionários e que não possui bens. Requereu a decretação da falência. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.11, 22.2 a 22.3).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Da documentação apresentada constata-se que é claro o estado de insolvência, e que a empresa não mais se encontra em atividade.

Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada destes quase que na totalidade, conforme se verifica a seguir:

- O balanço patrimonial foi juntado tão somente quanto ao período de janeiro a abril/2020 (mov. 22.3);
- As demonstrações de resultados acumulados dos últimos três exercícios sociais não foram juntadas;
- A demonstração de resultado desde o último exercício social não foi juntada;



- Os relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais foi parcialmente juntada no mov. 1.9, tão somente com um “resumo de caixa” do mês de março/2020;
- Foi informado que não há bens e direitos compondo o ativo (mov. 22.1);
- O contrato social foi apresentado nos movs. 1.2 a 1.4;
- Foi informado que o único sócio, Sr. Hercílio Struck, não possui bens em seu nome, e que foi o único administrador nos últimos cinco anos (mov. 22.1).
- Foi apresentada relação de credores no mov. 22.2, e o total de débitos é de R\$ 486.745,96.

Deve ser destacado que embora oportunizada a emenda à petição inicial para regularização dos documentos, dentre estes, da documentação contábil exigida pelo art. 105 a Lei, a parte autora deixou de apresentá-los em sua totalidade. Disse que a empresa ficou sem contador, e que o novo profissional elaborou o balanço que foi apresentado. Ainda que a parte autora não tenha apresentado na totalidade as demonstrações contábeis exigidas, a ausência destas não pode ser óbice para a decretação da falência, eis que a falha pode ser corrigida por mera petição e juntada dos documentos. No mais, estes não são exigidos por quem ingressa com pedido de falência de outrem, razão pela qual é possível o prosseguimento sem estes. Ainda, há que se ressaltar que a lei prevê como crime falimentar a omissão dos documentos contábeis obrigatórios (art. 178 da Lei 11.101/2005).

A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105 caput da Lei Falimentar.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa IPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.

### III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **IPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ N° 19.823.931/0001-18**, pessoa jurídica de direito privado, que foi sediada na Rua Juvenal de Carvalho, n° 127, loja 01, Santa Quitéria, Curitiba/PR; que tem como sócio administrador **HERCÍLIO STRUCK** (CPF n° 139.297.559-04), que possui endereço nesta Capital, na Rua Grã Nicco, n° 295, ap 1301.

2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e permito que as custas processuais sejam quitadas no final do processo.

3. Fixo o termo legal no 90° dia anterior primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

4. Nomeio administrador judicial o **Dr. Átila Sauner Posse**, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao



cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

**O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.**

5. Intime-se o procurador da parte autora para que entre em contato com a Secretaria para agendamento da audiência de oitiva de Falido (prevista no art. 104, I, da Lei 11.101/2005), que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias e que poderá ser realizada por videoconferência.

6. Intime-se a falida para que apresente a documentação contábil faltante, quanto às demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais compostas de: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social e relatório de fluxo de caixa, para dar integral atendimento ao art. 105, I, da Lei 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrares e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

10. Cientifique-se o Ministério Público.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juiz de Direito***

